AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922533 - SP (2024/0219777-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE RYAN RAMOS FELIX DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus,* por exigir revolvimento probatório.

2. Hipótese na qual as instâncias ordinárias afastaram a participação de menor importância, ressaltando que, além de o paciente ter contribuído efetivamente para a conduta delituosa dentro da divisão de tarefas articulada pelos comparsas, dando cobertura ao grupo e fornecendo conta bancária para o recebimento de valores, sua participação se mostra relevante, já que a vítima afirmou que "um dos indivíduos ficou do lado de fora do imóvel, coordenando a atuação dos demais".

3. Tendo o réu sido reconhecido como coautor dos crimes de roubo e extorsão, pois teria concorrido, de forma determinante, para o resultado criminoso, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria, a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal, demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de *habeas corpus.*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43389145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/09/2024 16:02:59
Código de Controle do Documento: f2e5ff71-dace-4632-9668-089f486c6daf

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA43389145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/09/2024 16:02:59
Código de Controle do Documento: f2e5ff71-dace-4632-9668-089f486c6daf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922533 - SP (2024/0219777-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE RYAN RAMOS FELIX DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus,* por exigir revolvimento probatório.

2. Hipótese na qual as instâncias ordinárias afastaram a participação de menor importância, ressaltando que, além de o paciente ter contribuído efetivamente para a conduta delituosa dentro da divisão de tarefas articulada pelos comparsas, dando cobertura ao grupo e fornecendo conta bancária para o recebimento de valores, sua participação se mostra relevante, já que a vítima afirmou que "um dos indivíduos ficou do lado de fora do imóvel, coordenando a atuação dos demais".

3. Tendo o réu sido reconhecido como coautor dos crimes de roubo e extorsão, pois teria concorrido, de forma determinante, para o resultado criminoso, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria, a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal, demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de *habeas corpus.*

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de **FELIPE RYAN RAMOS FELIX DE CARVALHO** (e-STJ, fls. 187-193).

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na petição inicial, ressaltando que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido requerida pela defesa, reconhecendo a participação de menor importância de outro réu, em razão da "contribuição insignificante ou mínima do partícipe para a realização do fato típico" (e-STJ, fl. 204).

Documento eletrônico VDA42735505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: be47f7f6-c49f-46f6-b814-2716511d7e3b

Pleiteia, assim, que a decisão seja reconsiderada ou que o agravo seja submetido à apreciação do colegiado, para que seja concedida a ordem e redimensionada a pena imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus,* por exigir revolvimento probatório.

Quanto aos argumentos expostos pela defesa, extrai-se dos autos os seguintes trechos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

> "[...] A vítima disse que no dia 18 de maio de 2023 por volta das 02:00h da manhã estava em sua residência juntamente com seu esposo Satoshi e sua mãe Tomoi. Já estava repousando quando foi surpreendida em sua cama por um homem apontando uma lanterna muito forte em seu rosto, quando o assalto foi anunciado. Havia pelo menos quatro pessoas dentro da residência, os quais perguntavam a todo tempo onde havia dinheiro e onde estava o cofre da casa.
>
> Um dos assaltantes passou a questionar sobre sua loja, ao que respondeu que era aposentada, que não trabalhava no comércio e não tinha empresa alguma, sendo que também na casa não tinha cofre. Os assaltantes prosseguiram procurando dinheiro e a ofendida informou que na sala havia dinheiro em espécie, cerca de R$ 1.500,00. Eles começaram a levar outros utensílios domésticos, tais como, pote plástico tupperware, panela elétrica de arroz. Um dos roubadores pegou seu celular e a obrigou a desbloqueá-lo pois eles queriam fazer transferências bancárias por meio de pix. Um dos assaltantes a coagiu a colocar a mão na tela do celular e desbloquear a tela. Esse assaltante viu que havia um valor em dinheiro na poupança e passou a exigir que fosse feita transferência de pix para contas de pessoas por ele indicadas. Nesse momento, um dos assaltantes começou a falar com outra pessoa, como se pedisse orientação de como fazer a transferência. De início o assaltante fez uma transferência de R$ 1,00 que foi concretizada. Logo em seguida foram realizadas outras duas tentativas de transferência bancárias de valor maior, o que não foram concretizadas.
>
> Houve uma discussão entre os assaltantes, pois um deles disse que ficaria com a ofendida até as 06h00 para que as transferências bancárias fossem feitas. O outro assaltante discordou e falou que estava indo embora e que não ficaria ali até as 06h00h aguardando. Depois disso, foram embora, levando uma mala de lona verde com todos os objetos roubados: notebook, celulares, dinheiro, entre outros pertences.
>
> Os roubadores usaram máscaras durante o assalto.
>
> Depois do roubo conversou com alguns vizinhos que possuíam câmeras de segurança e viu que os assaltantes estavam usando um GM Corsa Hatch e ficaram movimentando o carro na frente da residência. Forneceu extratos bancários para os investigadores apontando quais seriam as pessoas beneficiadas pelas transferências (fls. 25/26).
>
> (...)
>
> O policial civil, em juízo, disse que tomou conhecimento do roubo pelo Boletim de Ocorrência. Conversando com a vítima, levantaram informações básicas, de que seriam quatro indivíduos jovens e que a vítima acreditou que um deles poderia ser mulher, pois levaram uma panela e, segundo ela, um homem não levaria uma panela.

Documento eletrônico VDA42735505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: be47f7f6-c49f-46f6-b814-2716511d7e3b

Isso não se corroborou. As vítimas não tiveram capacidade de reconhecer os acusados, pois ficaram com medo e olhando para baixo para evitar contato. A investigação trabalhou com outros elementos. Narrou que a Guarda Municipal de Atibaia possui avançado sistema de monitoramento de veículos, e que fizeram um estudo onde identificaram a entrada de dois veículos na cidade, que entraram e saíram juntos, e tiveram relação aos fatos. Os veículos transitaram pelas proximidades da casa da vítima e saíram juntos, tendo permanecido nas proximidades da casa durante o período que a vítima narrou ter ficado sob ameaça dos acusados na residência. Era um Corsa prata e um Onyx prata. De posse das informações e emplacamento dos veículos, iniciaram a investigação. A investigação do Corsa levou a identificação de veículo objeto de furto e com placas também furtadas em São Paulo. O Corsa prata foi aprendido com Walter, na porta de sua casa, poucos dias depois. O Onyx prata tinha placa quente e constataram que era de propriedade da Localiza. Contatada, informou que o veículo estava alugado para Felipe Ryan, para uso como Uber. Também oficiaram a Uber para saber se o veículo entrou por outro motivo na cidade, mas não foi o caso, pois informaram que naquele período ele não teria trabalhado.
Oficiada, a Localiza informou ainda sobre o GPS do veículo e constataram que "bateu" o GPS do veículo em local próximo da casa da vítima, no horário do crime.
Narrou que, decretada a prisão temporária e a quebra de sigilo, Felipe foi preso e seu celular revelou, através da conta Google, que o dispositivo estava no local e horário dos fatos. Afirmou que durante o roubo a impressão da vítima era que uma pessoa tinha ficado do lado de fora da casa. As imagens de câmeras mostraram imagem de pessoa semelhante a Felipe andando na rua dos fatos e falando no telefone. O carro foi alugado em nome dele. Relatou que as provas técnicas demonstraram que ele estava lá. (...)
(...)
Em juízo, negou os crimes. Afirmou que no dia 18 um cliente o chamou pelo Whatsapp, pois também faz corridas fora do aplicativo. Esse cliente o chamou no whatsapp perguntando se fazia corrida para Alvinópolis. Perguntou ao cliente o endereço de embarque e desembarque e calculou o valor de R$ 300,00. O embarque seria entre 23h e meia noite, e o retorno no mesmo dia, às 4h da manhã. No endereço de embarque, entraram quatro pessoas do sexo masculino. Desembarcaram, chegou outro veículo, um Corsa prata. O cliente informou que ia lhe passar o horário exato do retorno. No período, ligou o aplicativo e continuou andando com o carro, esperando corridas, mas não apareceu. Às 4h da manhã, recebeu mensagem do indivíduo para o retorno. Ele chegou no corsa prata. Percebeu que no percurso o veículo Corsa estava o seguindo. No local de desembarque, o indivíduo pagou os R$ 300,00. Não conhece os demais acusados. A pessoa que contratou a corrida "se passou pelo nome de Lucas". Afirmou que era costumeiro que locasse os carros da Localiza. Fazia locação de veículo há 1 ano e pouco. Na data conversou com sua namorada. O cliente Lucas tinha pedido um Pix emprestado para depósito.
Falou para ele que não teria essa conta pois trabalha só com o celular de serviço e então pediu para sua namorada o Pix para enviar para ele.
(...)
A vítima foi firme em suas declarações, narrando a maneira como foi surpreendida na sua residência pelos acusados, os quais anunciaram o assalto e exigiram a entrega de bens e dinheiro, bem como a constrangeram a desbloquear o celular e realizar transferências via Pix. Relatou, ainda, que um dos indivíduos ficou do lado de fora, coordenando a atuação dos demais. Nada há nos autos a enfraquecer a sua narrativa.
Nesse sentido:
(...)
O automóvel Onyx, placas RFZ0G75 pertence à Localiza, locadora de veículos, e

Documento eletrônico VDA42735505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: be47f7f6-c49f-46f6-b814-2716511d7e3b

fora alugado pelo corréu FELIPE, conforme comprovado por sua fotografia no momento de retirada do carro (fls. 37). Dados captados pelo rastreador do referido veículo confirmaram que o automóvel transitou por esta cidade e permaneceu estacionado a menos de 300m da casa da vítima (fl. 36).
Em análise do celular apreendido de FELIPE, constatou-se que o histórico apresentado na conta Google logada no aparelho comprova que ele estava em Atibaia, no local, data e horário do crime (fls. 353/357).
Não bastasse, os roubadores exigiram que a vítima procedesse a transferências bancárias, das quais, uma, no valor de R$ 1,00, foi feita com sucesso em nome de Jair Jesus de Oliveira, e outras duas, fracassadas, foram feitas para uma conta cuja beneficiária era Mariana Barbosa Pimenta (fls. 41), namorada de FELIPE. Conta dos autos, ainda, conversa de FELIPE com Mariana, no dia e horária do crime, em que o acusado solicita a geração de um código para pagamento via Pix (fls. 325/338).
Por fim, após trabalho investigativo da Polícia, constatou-se que o veículo por ele conduzido entrou e saiu da cidade acompanhado do outro veículo utilizado na prática do crime.
Isto é, logrou-se êxito em comprovar que o acusado FELIPE esteve no local do crime, no horário dos fatos, e que a beneficiária das transações seria sua então namorada, tendo o acusado solicitado que ela gerasse um pix para viabilizar as transferências.
A versão apresentada por Felipe Ryan restou isolada nos autos, de encontro às demais provas produzidas. Em solo policial afirmou não se recordar de ter feito qualquer corrida à cidade de Atibaia. Em juízo, apresentou versão diversa e sem qualquer lastro probatório, aduzindo que realizou corrida para o local do crime após ser contatado pelo Whatsapp e que solicitou o pix de sua namorada, em valor considerável, a pedido de cliente desconhecido. Além de totalmente inverossímil, não produziu qualquer prova nesse sentido.
Devidamente comprovada, pela forte prova oral colhida, a causa de aumento de pena de concurso de agentes.
Devidamente comprovada, ainda, a extorsão da ofendida, constrangida, mediante grave ameaça, a proceder, contra sua vontade, transferências bancárias, cuja beneficiária seria a então namorada do acusado Felipe Ryan.
O acusado demonstrou total ciência e anuência para praticar o crime em tela, destacando a divisão de tarefas entre eles, denotando, portanto, claro liame subjetivo entre si. No mais, não restou comprovada a participação de menor importância pelo acusado. Ao contrário, os elementos probatórios produzidos permitem a conclusão de que o acusado ordenou e coordenou a atuação dos demais, fornecendo instruções do lado de fora da residência.
O acusado praticou os crimes de roubo e extorsão mediante mais de uma ação, com desígnios autônomos e diferenciados, que atingiram bens jurídicos diversos, nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal." **(e-STJ, fls. 133-139).**

"[...] Como se vê, a vítima foi firme em suas declarações, narrando como foi surpreendida em sua residência pelos autores do roubo, os quais anunciaram o assalto e exigiram a entrega de bens e dinheiro, bem como a constrangeram a desbloquear o celular para realizarem transferências via Pix. Relatou, ainda, que um dos indivíduos ficou do lado de fora do imóvel, coordenando a atuação dos demais.
(...)
A respaldar a narrativa deles, foram acostadas aos autos as imagens dos veículos “Ônix” e “Corsa” trafegando juntos na cidade de Atibaia, o histórico da conta “Google” logada no aparelho celular do apelante, que comprovou que ele estava próximo à casa da vítima na data e horário dos fatos, as mensagens que ele enviou à

Documento eletrônico VDA42735505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: be47f7f6-c49f-46f6-b814-2716511d7e3b

namorada solicitando código Pix para transferência de valores, bem como os comprovantes das tentativas de transferências da conta bancária da vítima para a conta fornecida pelo ora recorrente (fls. 30/41, 325/338 e 353/357).

Nessa análise, não há dúvida quanto aos delitos atribuídos ao réu, que em momento algum fez prova cabal de suas alegações, o que lhe competia, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. De fato, a versão por ele apresentada em Juízo não passou de mal ensaiada desculpa para tentar justificar a sua presença no local dos fatos e a sua entrada e saída da cidade de Atibaia junto ao veículo "Corsa", do qual teriam desembarcado as pessoas que adentraram na casa da vítima (fl. 35).

Tanto é assim que, quando interrogado no inquérito, apresentou versão distinta, negando ter ido àquela cidade.

(...) Além disso, o apelante parara o carro a duzentos e setenta metros da casa da vítima e, segundo o relatório de investigação, chegou a caminhar em frente à residência dela (fls. 36/38).

(...)

Ademais, o indivíduo que aparece na imagem extraída da câmera de segurança, andando em frente à casa da vítima, tem características semelhantes às do acusado, mormente o formato do corte de cabelo e do nariz, como se pode verificar da foto recente dele obtida junto à empresa "Localiza" (fls. 37/38). Aliás, a defesa não apontou nenhuma particularidade que pudesse diferenciá-lo, alegando de forma genérica que ele não se parece com o indivíduo exposto na imagem.

Não bastasse isso, no dia e horário do crime, o acusado solicitou à sua namorada que gerasse um código para pagamento via Pix, junto à plataforma "Pagsmile", o qual foi utilizado para tentativas de transferências de valores da conta bancária da vítima.

Realmente, difícil crer que cliente que não o conhecia anteriormente lhe pediria chave Pix emprestada para realização de depósito de quantia superior à do valor da corrida, como registrado nos comprovantes de tentativa de transação e nas mensagens de texto juntadas aos autos, ou mesmo que lhe pagaria antecipadamente pelo serviço (fls. 41/42, 52/53 e 325/338).

Nesse cenário, é bem de ver que a situação do apelante não se assemelha à dos corréus, pois ficou comprovado nos autos de forma cabal e induvidosa a presença dele próximo ao local nos fatos, bem como sua efetiva participação na tentativa de transferência de valores da conta bancária da vítima, para o que ele não forneceu justificativa convincente a ponto de afastar a certeza que se extraiu desse conjunto de fatores, no sentido de ter sido mesmo ele a pessoa que ficou do lado externo da casa dando cobertura aos demais comparsas, com os quais agia adrede combinado, em divisão de tarefas, para o sucesso da empreitada criminosa.

(...)

Por outro lado, descabe falar em participação de menor importância por parte do apelante, pois a conduta dele estava plenamente integrada à dos demais comparsas, todos atuando em conjunto para levar a bom termo a empreitada criminosa a que todos se dedicavam dentro do grupo, de modo que, desempenhando a parte que lhe tocava, qual seja, a de ficar próximo à casa da vítima dando cobertura aos demais, bem como a de fornecer código Pix para recebimento de valores da conta da ofendida, deve mesmo responder pelas infrações em sua integralidade." (e-STJ, fls. 166-71).

Inicialmente, descabe falar em participação de menor importância.

Isto porque, em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor Penal, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave

Documento eletrônico VDA42735505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: be47f7f6-c49f-46f6-b814-2716511d7e3b

ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.

No tocante à aplicação do disposto no art. 29, § 1º, do CP, extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias afastaram a participação de menor importância, ressaltando que a conduta do paciente "estava plenamente integrada à dos demais comparsas, todos atuando em conjunto para levar a bom termo a empreitada criminosa a que todos se dedicavam dentro do grupo, de modo que, desempenhando a parte que lhe tocava, qual seja, a de ficar próximo à casa da vítima dando cobertura aos demais, bem como a de fornecer código Pix para recebimento de valores da conta da ofendida" (e-STJ, fl. 171), cooperou de forma significativa para a prática delitiva.

Como se vê, além de o paciente ter contribuído efetivamente para a conduta delituosa dentro da divisão de tarefas articulada pelos comparsas, dando cobertura ao grupo e fornecendo conta bancária para o recebimento de valores, sua participação se mostra relevante, já que a vítima afirmou que "um dos indivíduos ficou do lado de fora do imóvel, coordenando a atuação dos demais" (e-STJ, fl. 166).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias reconheceram ser o réu coautor dos crimes de roubo e extorsão, pois teria concorrido, de forma determinante, para o resultado criminoso, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria, a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal, demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o *writ,* manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício é iniciativa que decorre da própria atuação dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante em causas nas quais a sua competência foi inaugurada, e não em resposta a postulações das partes. Tal providência, portanto, não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.
> 3. Hipótese em que, aparentemente, as instâncias ordinárias declinaram fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, destacando a especial gravidade da conduta, notadamente, "a organização dos criminosos, com clara compartimentação e divisão de tarefas, o número de participantes no crime (ao menos cinco) e o emprego de extrema violência que culminou com a morte de um agente da Polícia Civil, a revelar que as consequências do fato foram ainda mais gravosas". Cabe referir, ainda, que "[n]a primeira fase da dosimetria, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não estando vinculado exclusivamente a um critério puramente matemático" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.863.977/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).
> 4. Quanto ao aumento da pena-provisória, a Corte local manteve a fração de aumento de 1/5 (um quinto) atribuída à reincidência, "diante das pretéritas condenações por outros roubos circunstanciados". Na inicial, insurgiu-se a Defesa ao argumento de que "o Paciente jamais praticou roubo circunstanciado em suas ações pregressas". No

Documento eletrônico VDA42735505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: be47f7f6-c49f-46f6-b814-2716511d7e3b

entanto, consoante jurisprudência desta Corte, "[é] inviável infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias de origem, uma vez que o reexame fático-probatório dos autos foge ao escopo da via estreita do *habeas corpus*" (STJ, AgRg no HC 654.020/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022;). Ademais, os documentos anexados à impetração nem mesmo permitem analisar a verossimilhança das alegações defensivas.

5. Com relação à tese de participação de menor importância, consignou o Tribunal estadual ser "inviável a incidência do disposto no artigo 29, § 1º, do Código Penal, quando seguramente evidenciado o conluio, a divisão de tarefas e a interação dos réus durante a execução do crime, um aderindo à conduta do outro, ao propósito de obter o fim almejado". Nesse caso, "[a] modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do *mandamus*" (AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020).

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 779.570/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

2. A questão referente à participação de menor importância demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.954.937/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA42735505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2024 19:42:51
Código de Controle do Documento: be47f7f6-c49f-46f6-b814-2716511d7e3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 922.533 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0219777-1

Número de Origem:
04820230154570 15024205120238260048 22039172023 4820230154570

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE RYAN RAMOS FELIX DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO DOUGLAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: GERSON ASCENDINO DE SANTANA FILHO
CORRÉU	: WALTER EDUARDO GOMES LEMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE RYAN RAMOS FELIX DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43355459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:50:08
Código de Controle do Documento: c2f4eadd-5f74-4c4f-ae51-a1e0b17c54c7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43355459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:50:08
Código de Controle do Documento: c2f4eadd-5f74-4c4f-ae51-a1e0b17c54c7